



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 4.701/2021

Define o Sistema Viário do Município de Várzea Grande, do estado de Mato Grosso- MT e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Várzea Grande, obedecidas as demais normas nacional, federal e estadual, relativas à matéria, especialmente a Lei Nacional nº 10.257/2001, a Lei Nacional nº 12.587/2012 e a Lei Municipal do Plano Diretor de Várzea Grande, tendo como objetivos:

- I - ordenamento do trânsito;
- II - integração viária e funcional com o Município de Cuiabá, com a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e outras localidades no âmbito regional;
- III - estruturação do Sistema Viário Municipal a partir da hierarquização estabelecida no Plano Diretor Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - fornecer condições de acesso às atividades urbanas e rurais e garantir a circulação e o transporte de pessoas e mercadorias em seu território;
- V - garantir a continuidade da malha viária, de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- VI - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego e a segura locomoção do usuário;
- VII - definir as características geométricas e operacionais das vias, compatibilizando-as com a legislação de zoneamento de uso e ocupação do solo e com o itinerário das linhas do transporte coletivo;
- VIII - equilibrar a repartição de fluxos na rede viária;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- IX - diminuir conflitos e proporcionar fluidez na circulação;
- X - facilitar a circulação entre as centralidades do município;
- XI - definir os eixos de desenvolvimento com atividades não residenciais para atendimento local ou regional; e
- XII - acomodar os diversos modais de deslocamento, tanto os existentes como os planejados.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei Municipal Complementar, os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa da Hierarquia Viária Municipal;
- II - Anexo II – Dimensionamento e Diretrizes das vias;
- III - Anexo III – Perfis Viários da Hierarquia Viária Municipal;
- IV - Anexo IV – Índice; e
- V - Anexo V – Glossário.

Art. 3º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei Municipal Complementar em todos os empreendimentos imobiliários, parcelamentos, loteamentos, desmembramento, remembramento, arruamentos, condomínios ou retificação de áreas que vierem a ser executados.

Parágrafo único: A Prefeitura do Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou órgão sucedâneo, definirá as diretrizes viárias do município e suas hierarquias funcionais, cabendo a Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana sua fiscalização.

CAPÍTULO II **COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES**

Art. 4º As vias componentes do sistema viário são assim classificadas:

- I - via local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;
- II - via verde: é aquela com as mesmas funções da via coletora atrelada à proteção de áreas ambientalmente frágeis, ocupando a posição de barreira física a fim de evitar a ocupação irregular dessas áreas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - via coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito das vias principais, arteriais e locais dentro das regiões da cidade;

IV - via principal: é via de alta capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a macro estruturação da malha urbana, por meio de ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, proporcionar ligações transversais e longitudinais em complementação a estruturação das vias coletoras com o objetivo de conduzir o tráfego nos percursos de média distância e proporcionar ligações entre bairros;

V - via arterial: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a estruturação da malha urbana, por meio de ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, proporcionar ligações transversais e longitudinais em complementação a estruturação das vias coletoras e principais com o objetivo de conduzir o tráfego nos percursos de maior distância e proporcionar ligações entre bairros;

VI - via perimetral: é aquela que possui jurisdição federal ou estadual e que atravessa o município;

VII - estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais; e

VIII - especial: é aquela definidas por projeto urbanístico específico, aprovado pelo Poder Público municipal.

CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º O sistema viário do município de Várzea Grande, indicado no Anexo I - Mapa da Hierarquia Viária Municipal, é formado por via local, via coletora, via principal, via arterial, via perimetral, via verde e estrada.

§1º Vias ou trechos de vias existentes que compõem sistemas binários de circulação, mesmo que não indicadas no Anexo I, devem ser classificados de acordo com a via de maior hierarquia e devem possuir a faixa de rolamento mínima de 50% do total, em conformidade com as características expressas no Anexo II.

§2º As vias projetadas, que constituem prolongamento de trechos existentes, devem seguir a mesma hierarquização.

X



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 6º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou órgãos sucedâneos, são responsáveis pela definição, classificação, emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos.

Parágrafo único: Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou órgão sucedâneo, a avaliação das vias para os novos loteamentos, podendo solicitar qualquer alteração que achar pertinente nos traçados das mesmas.

CAPÍTULO IV DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7º São considerados, para o dimensionamento das vias, os elementos abaixo, cujos parâmetros estão estabelecidos nos Anexos II e III:

- I - Faixa total ou caixa da via;
- II - Faixa de rolamento; e
- III - Calçada.

Art. 8º As vias já implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes, salvo quando:

- I - representem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego; ou
- II - constituírem parte ou prolongamento das vias sujeitas à expansão.

Art. 9º As diretrizes do sistema viário devem ter as seguintes características:

I - vias locais: caixa da via de 13 (treze) metros, sendo seu perfil formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo a via e duas faixas de rolamento;

II - vias verdes: caixa da via de 20,50 (vinte metros e cinquenta centímetros) sendo seu perfil formado por ciclovia bidirecional no sentido da área ambientalmente frágil, calçadas, duas pistas com faixa de estacionamento paralelo a via, e duas faixas de rolamento, podendo ter faixa exclusiva para o transporte público;

III - vias coletoras: caixa da via de 18 (dezoito) metros, sendo seu perfil formado



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

por calçadas, duas pistas com faixa de estacionamento paralelo a via, e duas faixas de rolamento, podendo ter faixa exclusiva para o transporte público;

IV - vias principais: caixa da via de 24 (vinte e quatro) metros, sendo seu perfil formado por calçadas, duas pistas com faixa de estacionamento paralelo a via, e duas faixas de rolamento, podendo ter faixa exclusiva para o transporte público;

V - vias arteriais: caixa da via de 36 (trinta e seis) metros, sendo seu perfil formado por calçadas, quatro faixas de rolamento, canteiro central, duas por sentido de tráfego, podendo ter faixa exclusiva para o transporte público;

VI - vias perimetrais: a largura das rodovias federal e estadual serão definidas pelo respectivo órgão competente;

VII - ciclovias bidirecionais: com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas vias verdes;

VIII - estradas: caixa de via de 18 (dezoito) metros, sendo seu perfil formado por pista de faixa de rolamento; e

IX - especiais: as dimensões devem ser definidas em projeto urbanístico específico, aprovado pelo Poder Público municipal.

§1º A declividade das vias deve obedecer aos parâmetros do estabelecidos na Lei Municipal Complementar que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos de Várzea Grande.

§2º O sistema viário existente deve progressivamente ser adequado às especificações citadas neste artigo.

§3º Os componentes da faixa de rolamento devem observar área de manobra com diâmetro mínimo de 10 (dez) metros em ruas sem saída.

§4º Em caso de vias classificadas como vias principais ou vias arteriais, que funcionarem em sistema de binário, a sua faixa de rolamento poderá, a critério do poder público, ser reduzido em no máximo 40% (quarenta por cento) da largura mínima da caixa viária.

§5º O traçado viário proposto no Anexo I deve seguir as classificações e parâmetros de vias apresentados neste artigo quando da elaboração e implementação de projeto viário específico.

X



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 10. As rodovias e estradas municipais devem ter faixa de domínio com largura de 15 (quinze) metros para cada lado, conforme estabelecido pela Lei Nacional n.º 13.913/2019.

§1º Qualquer empreendimento, a ser instalado ao longo das estradas, deve obedecer às diretrizes previstas, assim como a execução da infraestrutura.

§2º A largura das rodovias federal e estadual é definida pelo respectivo órgão competente.

CAPÍTULO V SISTEMA VIÁRIO RURAL

Art. 11. Fica estabelecido sistema viário rural o conjunto de estradas municipais rurais.

§1º São denominadas estradas municipais rurais as estradas existentes no território do município situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes do sistema rodoviário federal e estadual, onde sua caixa viária deverá ser de 18 (dezoito) metros.

§2º A Secretaria de Viação Obras e Urbanismo, ou órgão subsequente, deve mapear e sistematizar as estradas rurais do município no prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI DIRETRIZES DE EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE

Art. 12. Ficam as vias públicas enquadradas em locais, verdes, coletoras, principais e arteriais, relacionadas no Anexo II da presente Lei Municipal Complementar.

Art. 13. As rotatórias nas confluências de vias principais e arteriais devem ser construídas atendendo, no mínimo, os raios das ilhas centrais a seguir descritos:

I - arterial com arterial: o raio de ilha circular mínimo será de 30 (trinta) metros e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20 (vinte) metros;

II - arterial com principal: o raio de ilha circular mínimo será de 30 (trinta) metros



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20 (vinte) metros;

III - principal com principal: o raio de ilha circular mínimo será de 20 (vinte) metros e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 15 (quinze) metros.

Parágrafo único: O Poder Público definirá, de acordo com o caso específico, as dimensões aplicadas às vias já existentes.

Art. 14. As rotatórias devem ser concebidas de acordo com a legislação pertinente e com as diretrizes previamente definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo e aprovadas pela Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, ou órgãos subsequentes.

Parágrafo único: No caso de interseções entre vias perimetrais (rodovias) e vias arteriais, deve ser reservada uma área destinada para implantação de trevos, a ser definida pelas Secretarias citadas neste artigo, visando ao atendimento da demanda futura de tráfego.

Art. 15. O afastamento frontal mínimo de uma edificação é igual a metade da caixa da via lindeira ao lote, conforme a classificação do art. 9º nesta Lei Municipal Complementar, medido a partir do eixo da via.

§1º O afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a distância entre o eixo da via lindeira e o limite frontal do lote

§2º O imóvel que faz limite com mais de uma via obedecerá ao afastamento para cada via limítrofe

§3º No caso de sobreposição do afastamento definido pelo prisma de ventilação, definido no Código de Obras e edificação de Várzea Grande, e do afastamento de que trata o *caput* deste artigo, prevalece o afastamento definido neste artigo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos casos de ampliação da caixa da via, os raios das rotatórias devem se adequar ao previstos no art. 13 desta Lei Municipal Complementar.

X



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 17. A presente Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal Complementar nº 3.976/2013 e parte integrante do Plano Diretor Municipal - Lei Municipal Complementar nº 3.112/2007.

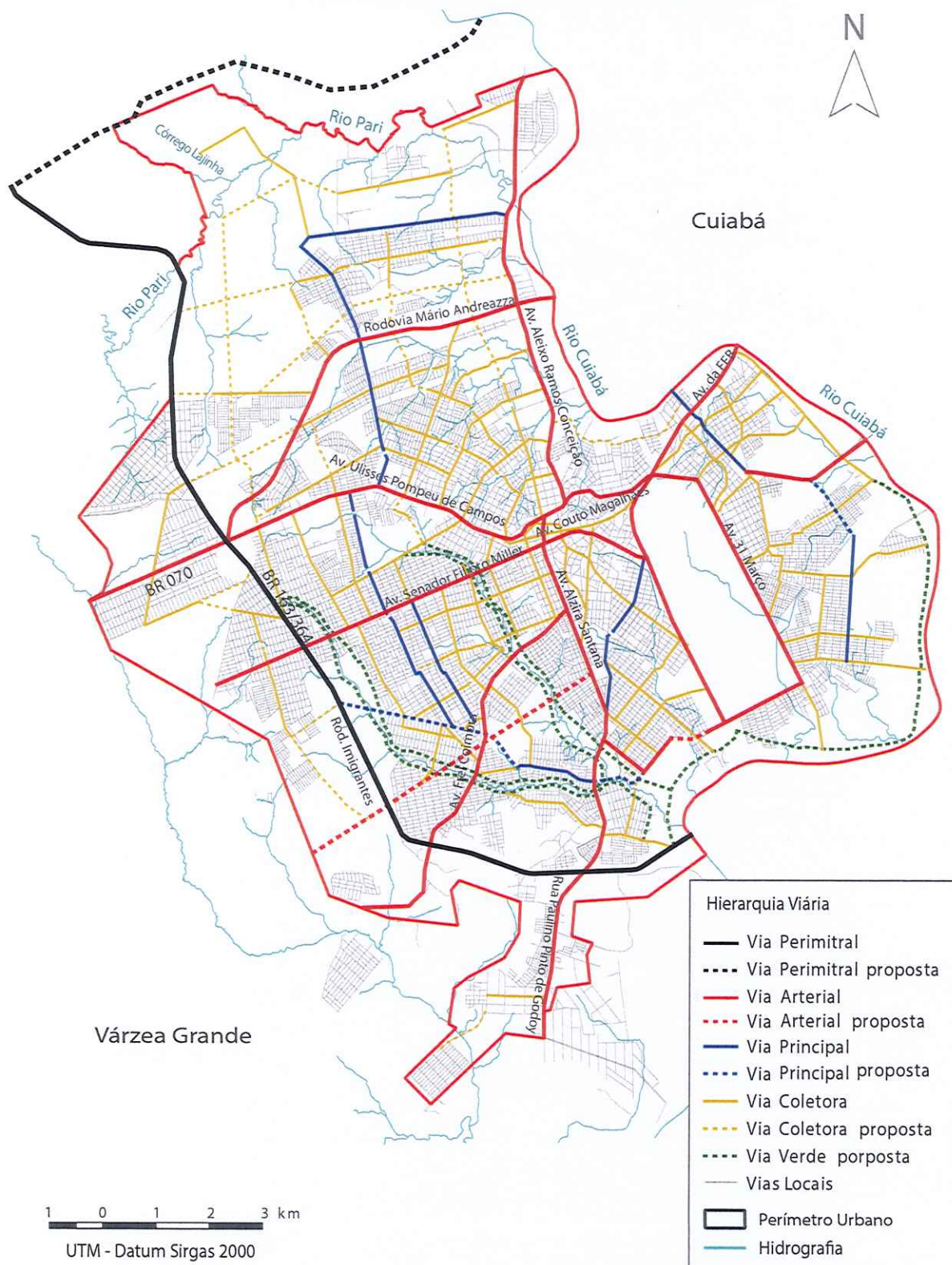
Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 22 de janeiro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO I MAPA DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO II
DIMENSIONAMENTO MÍNIMO E DIRETRIZES DAS VIAS

Classificação	Faixa total "caixa da via" (m) ⁽¹⁾	Calçada (m) ⁽¹⁾	Faixa de rolamento/ estacionamento (m) ⁽¹⁾	Ciclovía (m) ⁽¹⁾	Canteiro Central (m) ⁽¹⁾
Local	13,0	2,0	9	-	-
Verde	20,5	3,0	12	2,5	-
Coletora	18,0	3,0	12	-	-
Principal	24,0	4,0	16	-	-
Arterial	36,0	6,0	24	-	5
Perimetral	Parâmetros a serem estabelecidos de acordo com as classes de projeto do DNIT e Sinfra/MT				

⁽¹⁾ No caso de vias internas a condomínio só é exigida a dimensão mínima da faixa total "caixa de via", ficando dispensado o atendimento aos demais parâmetros – calçada, faixa de rolamento/estacionamento, ciclovía e canteiro central.

K



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO III PERFIS VIÁRIOS DA HIERARQUIA VIÁRIA URBANA

A. VIA LOCAL

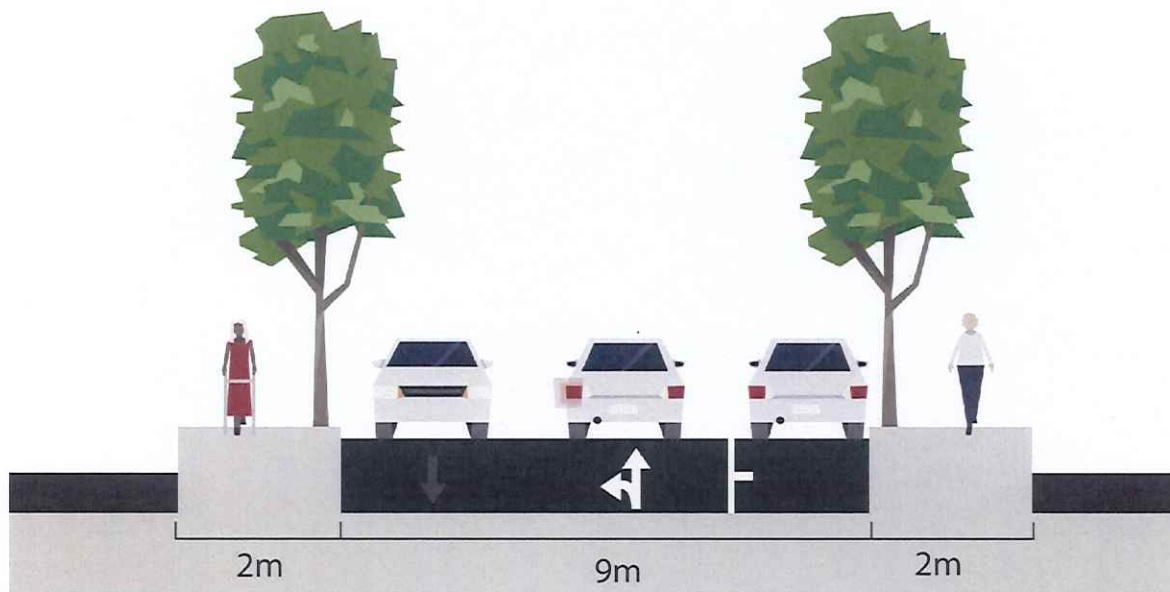


Figura 1: Perfil via local

B. VIA VERDE

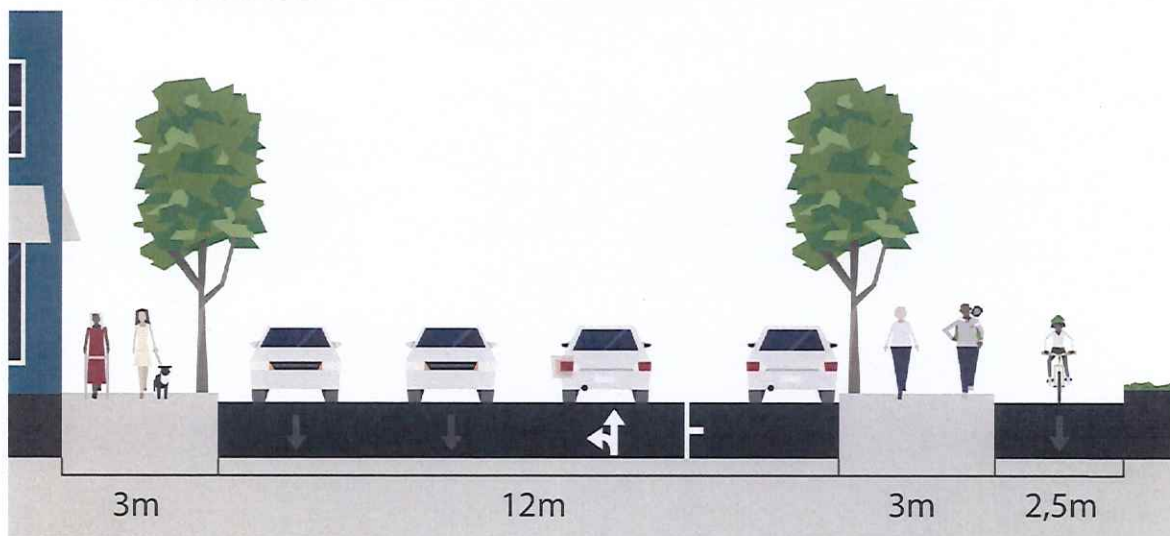


Figura 2: Perfil via verde





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

C. VIA COLETORA

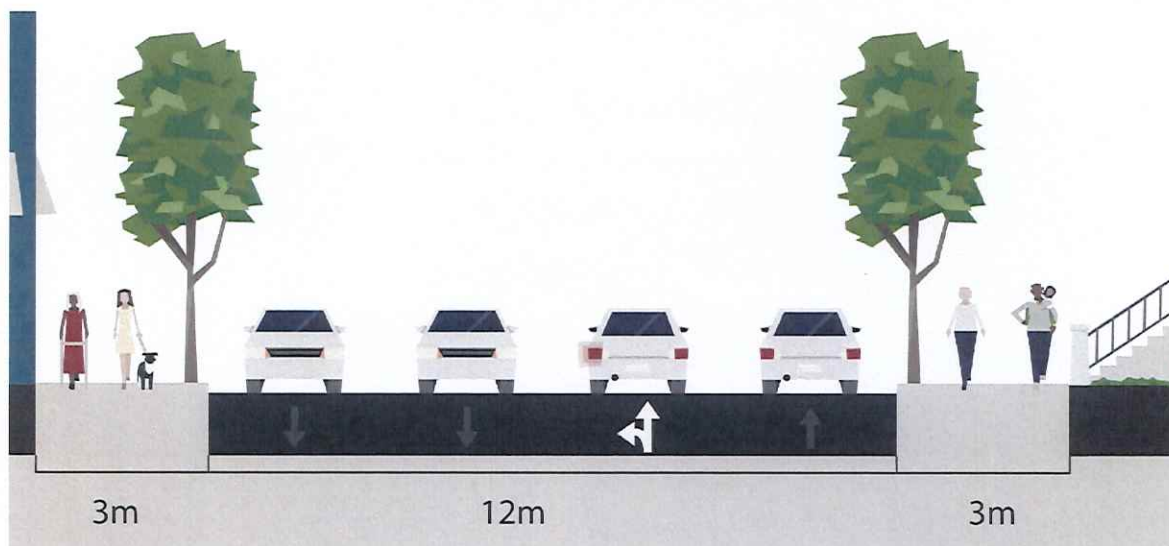


Figura 3: Perfil via coletora

D. VIA PRINCIPAL

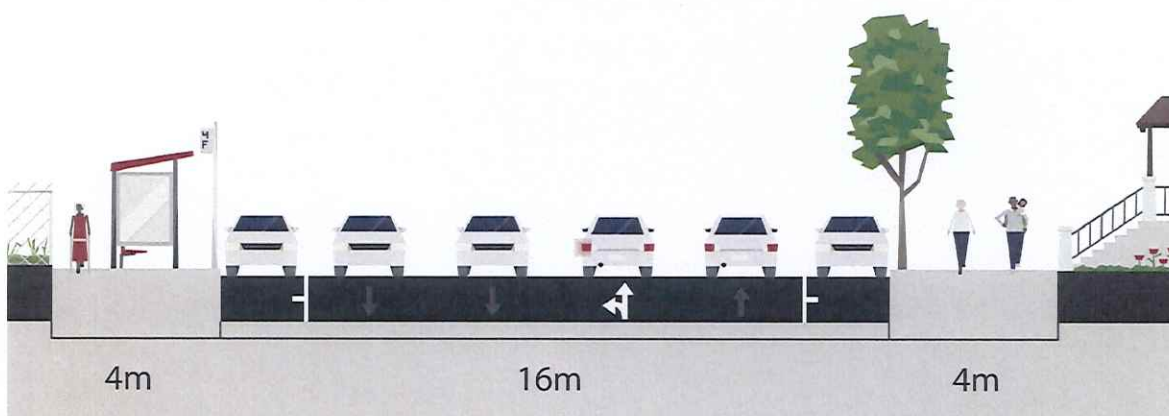


Figura 4: Perfil via principal

X



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

E. VIA ARTERIAL

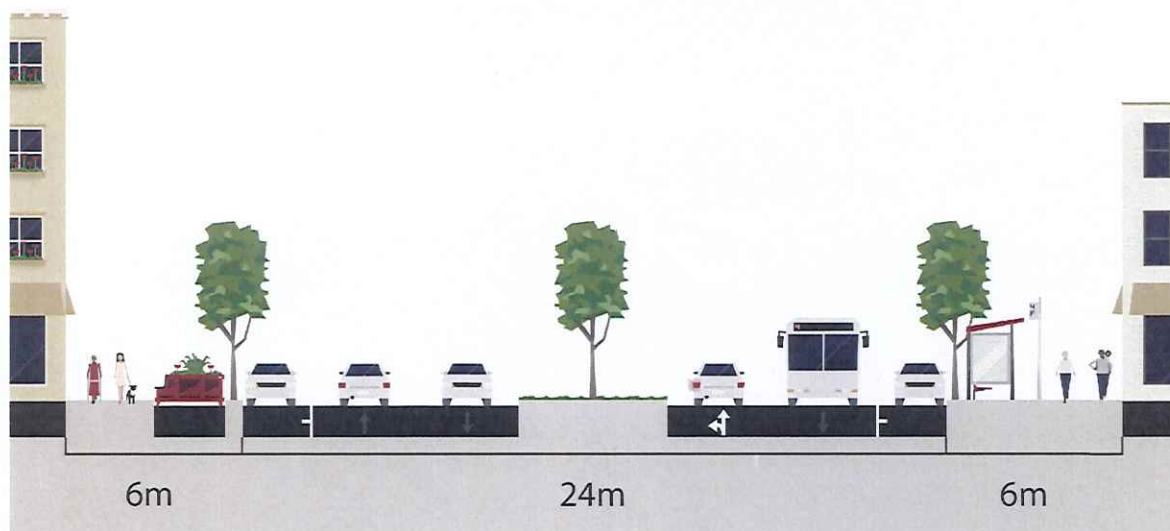


Figura 5: Perfil via arterial

X



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO IV
ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS	1
CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES	2
CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	3
CAPÍTULO IV - DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	4
CAPÍTULO V - DO SISTEMA VIÁRIO RURAL.....	6
CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES DE EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE	6
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	7
ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO.....	9
ANEXO II - DIMENSIONAMENTO E DIRETRIZES DAS VIAS.....	11
ANEXO III – PERFIS VIÁRIOS DA HIERARQUIA VIÁRIA URBANA	11
ANEXO IV – ÍNDICE.....	14
ANEXO V – GLOSSÁRIO	15



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO V GLOSSÁRIO

Para os fins desta Lei Municipal Complementar consideram-se:

Acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos, e/ou de pedestres, entre a via pública e o lote, ou, ainda, entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos.

Afastamento frontal mínimo: distância mínima da projeção de uma edificação e o eixo geométrico da via lindeira ao lote edificado.

Alinhamento: linha divisória entre terreno de propriedade particular ou público e a via ou logradouro público.

Caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição.

Calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado.

Classe de rodovia: é a classificação que se dá a uma rodovia, um conjunto de condições e diretrizes que devem ser seguidas tanto por quem constrói a rodovia como também por aqueles que dela se utilizam.

Ciclovía: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

Eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via.

Faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística.

Faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) destinada ao estacionamento de veículos.

Faixa ou pista de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento, incluindo áreas de estacionamento.

Faixa total: é a caixa da via atual.

Hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo.

Ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

Interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação.

Passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros.

Sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos.

X



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias.

Tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias.

Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro.

Via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

X

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 21 de janeiro de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 4.701/2021

Define o Sistema Viário do Município de Várzea Grande, do estado de Mato Grosso- MT e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Várzea Grande, obedecidas as demais normas nacional, federal e estadual, relativas à matéria, especialmente a Lei Nacional nº 10.257/2001, a Lei Nacional nº 12.587/2012 e a Lei Municipal do Plano Diretor de Várzea Grande, tendo como objetivos:

- I - ordenamento do trânsito;
- II - integração viária e funcional com o Município de Cuiabá, com a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e outras localidades no âmbito regional;
- III - estruturação do Sistema Viário Municipal a partir da hierarquização estabelecida no Plano Diretor Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - fornecer condições de acesso às atividades urbanas e rurais e garantir a circulação e o transporte de pessoas e mercadorias em seu território;
- V - garantir a continuidade da malha viária, de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- VI - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego e a segura locomoção do usuário;
- VII - definir as características geométricas e operacionais das vias, compatibilizando-as com a legislação de zoneamento de uso e ocupação do solo e com o itinerário das linhas do transporte coletivo;
- VIII - equilibrar a repartição de fluxos na rede viária;
- IX - diminuir conflitos e proporcionar fluidez na circulação;
- X - facilitar a circulação entre as centralidades do município;
- XI - definir os eixos de desenvolvimento com atividades não residenciais para atendimento local ou regional; e
- XII - acomodar os diversos modais de deslocamento, tanto os existentes como os planejados.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei Municipal Complementar, os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa da Hierarquia Viária Municipal;
- II - Anexo II – Dimensionamento e Diretrizes das vias;
- III - Anexo III – Perfis Viários da Hierarquia Viária Municipal;
- IV - Anexo IV – Índice; e
- V - Anexo V – Glossário.

Art. 3º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei Municipal Complementar em todos os empreendimentos imobiliários, parcelamentos, loteamentos, desmembramento, remembramento, arruamentos, condomínios ou retificação de áreas que vierem a ser executados.

Parágrafo único: A Prefeitura do Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou órgão sucedâneo, definirá as diretrizes viárias do município e suas hierarquias funcionais, cabendo a Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana sua fiscalização.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES

Art. 4º As vias componentes do sistema viário são assim classificadas:

- I - via local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;
- II - via verde: é aquela com as mesmas funções da via coletora atrelada à proteção de áreas ambientalmente frágeis, ocupando a posição de barreira física a fim de evitar a ocupação irregular dessas áreas;
- III - via coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito das vias principais, arteriais e locais dentro das regiões da cidade;
- IV - via principal: é via de alta capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a macro estruturação da malha urbana, por meio de ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, proporcionar ligações transversais e longitudinais em complementação a estruturação das vias coletoras com o objetivo de conduzir o tráfego nos percursos de média distância e proporcionar ligações entre bairros;
- V - via arterial: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a estruturação da malha urbana, por meio de ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, proporcionar ligações transversais e longitudinais em complementação a estruturação das vias coletoras e principais com o objetivo de conduzir o tráfego nos percursos de maior distância e proporcionar ligações entre bairros;

VI - via perimetral: é aquela que possui jurisdição federal ou estadual e que atravessa o município;

VII - estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais; e

VIII - especial: é aquela definidas por projeto urbanístico específico, aprovado pelo Poder Público municipal.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º O sistema viário do município de Várzea Grande, indicado no Anexo I - Mapa da Hierarquia Viária Municipal, é formado por via local, via coletora, via principal, via arterial, via perimetral, via verde e estrada.

§1º Vias ou trechos de vias existentes que compõem sistemas binários de circulação, mesmo que não indicadas no Anexo I, devem ser classificados de acordo com a via de maior hierarquia e devem possuir a faixa de rolamento mínima de 50% do total, em conformidade com as características expressas no Anexo II.

§2º As vias projetadas, que constituem prolongamento de trechos existentes, devem seguir a mesma hierarquização.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou órgãos sucedâneos, são responsáveis pela definição, classificação, emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos.

Parágrafo único: Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou órgão sucedâneo, a avaliação das vias para os novos loteamentos, podendo solicitar qualquer alteração que achar pertinente nos traçados das mesmas.

CAPÍTULO IV

DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 7º São considerados, para o dimensionamento das vias, os elementos abaixo, cujos parâmetros estão estabelecidos nos Anexos II e III:

I - Faixa total ou caixa da via;

II - Faixa de rolamento; e

III - Calçada.

Art. 8º As vias já implantadas e pavimentadas permanecem com as dimensões existentes, salvo quando:

I - representem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego; ou

II - constituírem parte ou prolongamento das vias sujeitas à expansão.

Art. 9º As diretrizes do sistema viário devem ter as seguintes características:

I - vias locais: caixa da via de 13 (treze) metros, sendo seu perfil formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo a via e duas faixas de rolamento;

II - vias verdes: caixa da via de 20,50 (vinte metros e cinquenta centímetros) sendo seu perfil formado por ciclovia bidirecional no sentido da área ambientalmente frágil, calçadas, duas pistas com faixa de estacionamento paralelo a via, e duas faixas de rolamento, podendo ter faixa exclusiva para o transporte público;

III - vias coletoras: caixa da via de 18 (dezoito) metros, sendo seu perfil formado por calçadas, duas pistas com faixa de estacionamento paralelo a via, e duas faixas de rolamento, podendo ter faixa exclusiva para o transporte público;

IV - vias principais: caixa da via de 24 (vinte e quatro) metros, sendo seu perfil formado por calçadas, duas pistas com faixa de estacionamento paralelo a via, e duas faixas de rolamento, podendo ter faixa exclusiva para o transporte público;

V - vias arteriais: caixa da via de 36 (trinta e seis) metros, sendo seu perfil formado por calçadas, quatro faixas de rolamento, canteiro central, duas por sentido de tráfego, podendo ter faixa exclusiva para o transporte público;

VI - vias perimetrais: a largura das rodovias federal e estadual serão definidas pelo respectivo órgão competente;

VII - ciclovias bidirecionais: com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas vias verdes;

VIII - estradas: caixa de via de 18 (dezoito) metros, sendo seu perfil formado por pista de faixa de rolamento; e

IX - especiais: as dimensões devem ser definidas em projeto urbanístico específico, aprovado pelo Poder Público municipal.

§1º A declividade das vias deve obedecer aos parâmetros do estabelecidos na Lei Municipal Complementar que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos de Várzea Grande.

§2º O sistema viário existente deve progressivamente ser adequado às especificações citadas neste artigo.

§3º Os componentes da faixa de rolamento devem observar área de manobra com diâmetro mínimo de 10 (dez) metros em ruas sem saída.

§4º Em caso de vias classificadas como vias principais ou vias arteriais, que funcionarem em sistema de binário, a sua faixa de rolamento poderá, a critério do poder público, ser reduzido em no máximo 40% (quarenta por cento) da largura mínima da caixa viária.

§5º O traçado viário proposto no Anexo I deve seguir as classificações e parâmetros de vias apresentados neste artigo quando da elaboração e implementação de projeto viário específico.

Art. 10. As rodovias e estradas municipais devem ter faixa de domínio com largura de 15(quinze) metros para cada lado, conforme estabelecido pela Lei Nacional nº 13.913/2019.

§1º Qualquer empreendimento, a ser instalado ao longo das estradas, deve obedecer às diretrizes previstas, assim como a execução da infraestrutura.

§2º A largura das rodovias federal e estadual é definida pelo respectivo órgão competente.

CAPÍTULO V

SISTEMA VIÁRIO RURAL

Art. 11. Fica estabelecido sistema viário rural o conjunto de estradas municipais rurais.

§1º São denominadas estradas municipais rurais as estradas existentes no território do município situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes do sistema rodoviário federal e estadual, onde sua caixa viária deverá ser de 18 (dezoito) metros.

§2º A Secretaria de Viação Obras e Urbanismo, ou órgão subsequente, deve mapear e sistematizar as estradas rurais do município no prazo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES DE EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE

Art. 12. Ficam as vias públicas enquadradas em locais, verdes, coletoras, principais e arteriais, relacionadas no Anexo II da presente Lei Municipal Complementar.

Art. 13. As rotatórias nas confluências de vias principais e arteriais devem ser construídas atendendo, no mínimo, os raios das ilhas centrais a seguir descritos:

I - arterial com arterial: o raio de ilha circular mínimo será de 30 (trinta) metros e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20 (vinte) metros;

II - arterial com principal: o raio de ilha circular mínimo será de 30 (trinta) metros e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20 (vinte) metros;

III - principal com principal: o raio de ilha circular mínimo será de 20 (vinte) metros e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 15 (quinze) metros.

Parágrafo único: O Poder Público definirá, de acordo com o caso específico, as dimensões aplicadas às vias já existentes.

Art. 14. As rotatórias devem ser concebidas de acordo com a legislação pertinente e com as diretrizes previamente definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo e aprovadas pela Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, ou órgãos subsequentes.

Parágrafo único: No caso de interseções entre vias perimetrais (rodovias) e vias arteriais, deve ser reservada uma área destinada para implantação de trevos, a ser definida pelas Secretarias citadas neste artigo, visando ao atendimento da demanda futura de tráfego.

Art. 15. O afastamento frontal mínimo de uma edificação é igual a metade da caixa da via lindeira ao lote, conforme a classificação do art. 9º nesta Lei Municipal Complementar, medido a partir do eixo da via.

§1º O afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a distância entre o eixo da via lindeira e o limite frontal do lote

§2º O imóvel que faz limite com mais de uma via obedecerá ao afastamento para cada via limítrofe

§3º No caso de sobreposição do afastamento definido pelo prisma de ventilação, definido no Código de Obras e edificação de Várzea Grande, e do afastamento de que trata o *caput* deste artigo, prevalece o afastamento definido neste artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos casos de ampliação da caixa da via, os raios das rotatórias devem se adequar ao previstos no art. 13 desta Lei Municipal Complementar.

Art. 17. A presente Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal Complementar nº 3.976/2013 e parte integrante do Plano Diretor Municipal - Lei Municipal Complementar nº 3.112/2007.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de janeiro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

ANEXO I

MAPA DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

ANEXO II

DIMENSIONAMENTO MÍNIMO E DIRETRIZES DAS VIAS

Classificação	Faixa total "caixa da via" (m) (1)	Calçada (m)(1)	Faixa de rolamento/ estacionamento (m) (1)	Ciclovias (m) (1)	Canteiro Central (m) (1)
Local	13,0	2,0	9	-	-
Verde	20,5	3,0	12	2,5	-
Coletora	18,0	3,0	12	-	-
Principal	24,0	4,0	16	-	-
Arterial	36,0	6,0	24	-	5
Perimetral	Parâmetros a serem estabelecidos de acordo com as classes de projeto do DNIT e Sinfra/MT				

(1) No caso de vias internas a condomínio só é exigida a dimensão mínima da faixa total "caixa de via", ficando dispensado o atendimento aos demais parâmetros – calçada, faixa de rolamento/estacionamento, ciclovias e canteiro central.

ANEXO III

PERFIS VIÁRIOS DA HIERARQUIA VIÁRIA URBANA

A. VIA LOCAL

Figura 1: Perfil via local

B. VIA VERDE

Figura 2: Perfil via verde

C. VIA COLETORA

Figura 3: Perfil via coletora

D. VIA PRINCIPAL

Figura 4: Perfil via principal

E. VIA ARTERIAL

Figura 5: Perfil via arterial

ANEXO IV

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS.. 2

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES.. 3

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS.. 4

CAPÍTULO IV - DAS DIMENSÕES DAS VIAS.. 5

CAPÍTULO V - DO SISTEMA VIÁRIO RURAL.. 6

CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES DE EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE.. 7

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.. 8

ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO.. 9

ANEXO II - DIMENSIONAMENTO E DIRETRIZES DAS VIAS.. 11

ANEXO III – PERFIS VIÁRIOS DA HIERARQUIA VIÁRIA URBANA.. 10

ANEXO IV – ÍNDICE.. 11

ANEXO V – GLOSSÁRIO.. 15

ANEXO V

GLOSSÁRIO

Para os fins desta Lei Municipal Complementar consideram-se:

Acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos, e/ou de pedestres, entre a via pública e o lote, ou, ainda, entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos.

Afastamento frontal mínimo: distância mínima da projeção de uma edificação e o eixo geométrico da via lindeira ao lote edificado.

Alinhamento: linha divisória entre terreno de propriedade particular ou público e a via ou logradouro público.

Caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição.

Calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado.

Classe de rodovia: é a classificação que se dá a uma rodovia, um conjunto de condições e diretrizes que devem ser seguidas tanto por quem constrói a rodovia como também por aqueles que dela se utilizam.

Ciclovias: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

Eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via.

Faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística.

Faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) destinada ao estacionamento de veículos.

Faixa ou pista de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento, incluindo áreas de estacionamento.

Faixa total: é a caixa da via atual.

Hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo.

Ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

Interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação.

Passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros.

Sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos.

Sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias.

Tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias.

Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro.

Via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

PORTARIA Nº 079/CPSPAD/SAD/2021

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 878/2020, de 25 de setembro de 2020, da Secretária Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios em 30 de setembro de 2020, pag. 775, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 057/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 21 de janeiro de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 072/CPSPAD/SAD/2021

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 878/2020, de 25 de setembro de 2020, da Secretária Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios em 30 de setembro de 2020, pag. 775, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº. 050/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 21 de janeiro de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 002/2021 – SMVO/VG

“Dispõe sobre a nomeação de fiscal responsável pelo sistema GEO – OBRAS”

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor, o Engenheiro Civil Srº **FELIPE AUGUSTO TEZOLIN**, como fiscal da secretaria de obras responsável pela administração do sistema GEO - OBRAS.

Art. 2º A designação do fiscal terá efeito desde a sua nomeação como Assessor Especial de Engenharia Civil – UEL – DNS 03.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 25 de janeiro de 2020.

OLINDO PASINATO NETO

SECRETARIO INTERINO DE VIAÇÃO E OBRAS

PORTARIA Nº 095/2021

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE

Conceder Férias regulamentares, referente ao mês de **Janeiro/2021**, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº. 1.164/1991 que dispõe em seu Art.85, aos servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE				
MAT.	NOME DO SERVIDOR	VINCULO	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
100943	PAULA MARIA DA CONCEIÇÃO	Efetivo	2017/2018	04.01.21 a 02.02.21 (30 dias)
130119	PAULA REZENDE MARTINS	Efetivo	2018/2019	04.01.21 a 13.01.21 (10 dias)
100784	PAULINA RITA DA SILVA	Efetivo	2019/2020	04.01.21 a 02.02.21 (30 dias)
38642	PAULO DIVINO DIAS DE LIMA	Efetivo	2016/2017	04.01.21 a 02.02.21 (30 dias)
132910	RAFAELA BATTISTUZZ	Efetivo	2019/2020	01.01.21 a 30.01.21 (30 dias)
134959	RAQUEL BATISTA DA SILVA	Efetivo	2019/2020	04.01.21 a 02.02.21 (30 dias)
130067	RAQUEL JORGE CABRAL	Efetivo	2019/2020	01.01.21 a 30.01.21 (30 dias)
135230	RAQUIEL MARTINS WITCEL	Efetivo	2019/2020	19.01.21 a 17.02.21 (30 dias)
135699	RAYMARA MELO DE SOUSA	Efetivo	2019/2020	16.01.21 a 30.01.21 (15 dias)
92092	REGINA AUXILIADORA NOLASCO	Efetivo	2018/2019	01.01.21 a 30.01.21 (30 dias)
39615	REINALDO JOÃO DELLA PASQUA	Efetivo	2018/2019	04.01.21 a 02.02.21 (30 dias)
39682	REJANE MARTINS RIBEIRO ITABORAHY	Efetivo	2014/2015	04.01.21 a 02.02.21 (30 dias)